



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social

PARECER DA COMISSÃO

Nº _____ /2018

**PARECER AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 047/2018, QUE VISA
SUPRIMIR E ALTERAR
DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL Nº
4.551, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013,
QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
TRANSPORTE URBANO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 047/2018, que visa suprimir e alterar dispositivos a Lei municipal nº 4.551, de 20 de setembro de 2013, que dispõe sobre o sistema de transporte urbano do município de Parauapebas.

O texto foi encaminhado à Comissão para fins de parecer.

É o relatório. Vejamos.

II – VOTO DA RELATÓRIA:

O Projeto de Lei em pauta está regularmente ajuizado e desenvolvido em ordem cronológica e a proposição foi lida em Sessão Ordinária no dia 07 de agosto de 2018, entregue a esta comissão em conformidade com os trâmites regimentais, para análise de seus aspectos constitucional e legal.

A proposição dispõe acerca de diversas alterações na Lei nº 4.551/2013, com intento de aumentar a vida útil dos veículos, suprimir o dispositivo de obrigatoriedade de utilização do protetor de mãos pelos pilotos de motos, alterar a capacidade de passageiros para que a categoria possa utilizar veículos com capacidade para até 07 pessoas, entre outros.

O Projeto em análise não é de competência exclusiva do Poder Executivo, ao passo que cria norma geral abstrata que alcança particulares autorizatórios, não implica



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social



custos aos cofres públicos e não altera a autorização do serviço público.

A saber, rege a Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de trânsito coletivo, que tem caráter essencial;

XXVIII - organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego;

Narra o Regimento Interno:

Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 3º A iniciativa dos projetos de lei, observada a competência exclusiva, cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - aos cidadãos.

Portanto, entendo que o projeto não invade competência, não sendo constituído de vício formal. É constitucional e legal, posto que a Constituição, em seu art. 30, narra acerca da legítima competência dos municípios para tratar de matéria de interesse local. Ademais, é íntima a vontade desta Casa de Leis de assegurar sempre o bem estar e interesse dos trabalhadores e da comunidade em geral.

O Projeto, por conseguinte, está dentro dos parâmetros da legalidade e constitucionalidade, não constituindo de vício de competência e em consonância com a LOM, conforme já analisado pela procuradoria desta Casa de Leis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social

Destarte, como membro e relatora deste projeto, sigo integralmente o parecer da Procuradoria, que opinou pela sua legalidade e constitucionalidade e voto favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer da relatora.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2018.

Eliene Soares
Eliene Soares
Relatora





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação e Segurança Pública e Defesa Social, analisando o Projeto de Lei Ordinária nº 047/2018, opinou pela sua legalidade e constitucionalidade, conforme voto da relatora.

VOTA-SE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2018.

Eliene

Eliene Soares de Sousa

Antonio Horácio Martins

Zacarias de Assunção Vieira Marques

João Assi

Luiz Alberto Moreira Castilho

José Marcelo Alves Filguira

